



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 560**

**PROJETO DE LEI Nº 13.733**

**PROCESSO Nº 88.480**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8574/2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o fundo correlato, para incluir, dentre os produtos que exigem sistema de logística reversa, os que utilizam poliestireno expandido (isopor).

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04/05 e vem instruída com documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva alterar a lei 8.574/2015, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o fundo correlato, para incluir o poliestireno expandido (isopor) dentre os produtos que exigem sistema de logística reversa, com a finalidade de reaproveitamento ou destinação correta de resíduo, assim como a prevenção ao meio ambiente, evitando seu acúmulo.

À vista disso, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes, consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

No que tange ao tema, a Constituição Federal em seu art. 24, inc. V e VI, versa sobre a competência legislativa concorrente entre União e Estados, no que compete a edição de normas gerais e específica, restando aos Municípios a competência suplementar nos limites do interesse local (art. 30, inc. I e II).

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)



**V - produção e consumo;**

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ao falar sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei Federal 12.305/2010, editada pela União, trata a matéria de forma exaustiva, ao ponto que a Lei Municipal 8.574/2015 em grande parte apenas reproduz as disposições daquela lei federal, inclusive ao tratar de logística reversa.

Assim, ambas as leis preveem um rol de "fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes" que "são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa", e que "na forma do disposto em regulamento ou em termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas [de logística reversa] serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas [sendo que o poliestireno é um material plástico], metálicos ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados".

Sendo a matéria eminentemente técnico-científica, observa-se que a lei federal faz diversas remissões a regulamento (como ocorre no dispositivo retrocitado), dada a necessidade de atuação dos órgãos técnicos do Poder Executivo.

Insta dizer que, o atual regulamento da lei (Decreto Federal 10.936/2022), em seu art. 23, prevê:

*Art. 23. A logística reversa poderá ser implementada ou aprimorada diretamente por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo.*

Dessa forma, já há previsão em Lei Federal e Municipal sobre a exigência de implementação de logística reversa para materiais plásticos, subsistindo ao Chefe do Executivo sua efetivação, o que caracteriza atos de gestão, implicando em novas



atribuições aos órgãos públicos e portanto, caracteriza a violação ao princípio da separação dos Poderes pela presente propositura.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei correlata, entendendo naquele caso inclusive pela violação ao princípio federativo - o que, em nosso entendimento, não é o caso desta propositura, conforme reproduzimos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n.º 14.222, de 15.08.18, a qual "define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Ribeirão Preto". Criação e regulamentação do sistema de "logística reversa", procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado. Competência legislativa. Norma versando sobre proteção ao meio ambiente. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. A lei impugnada cria regras de nítido caráter geral, que não atendem a qualquer peculiaridade do Município de Ribeirão Preto. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF). Ademais, a norma está em manifesto desacordo com Lei Federal nº 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Decreto Federal nº 7.407/10, ampliando em exagero o rol de produtos sujeitos à logística reversa e alterando significativamente o rígido procedimento instituído pelas normas federais para ampliação desse rol. Não observados os requisitos para o exercício da competência legislativa suplementar do Município. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. **Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2216245-44.2018.8.26.0000;*



*Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/02/2019).*

Diante do exposto, sob o espectro jurídico, o projeto de lei é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, também da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 2022.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches  
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral  
Estagiária de Direito